

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município de Palmeirândia/MA por meio do Convênio 1901/2009 (Siconv 729536/2009), tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2009”.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 208.333,33 sendo R\$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 8.333,33 correspondentes à contrapartida municipal. A sua vigência ocorreu no período de 30/12/2009 a 11/5/2010.

3. A análise da prestação de contas realizada pelo MTur por meio da Técnica de Reanálise 213/2014 (peça 4, p. 25-28) concluiu pela reprovação da execução física, ante a não apresentação dos elementos considerados necessários à comprovação da realização do evento objeto do ajuste. Por meio da mencionada Nota Técnica, foi atestada a não apresentação dos seguintes elementos comprobatórios:

- a) declaração de autoridade local atestando a realização do evento;
- b) elementos capazes de demonstrar a contratação dos serviços de recepcionista, segurança, limpeza, locação de banheiros químicos, locação de grupo gerador de energia, locação de iluminação, locação de palco, locação de som, locação de vídeo e imagem (telão ou projetor);
- c) pagamento de cachê das bandas artísticas que se apresentaram no evento;
- d) comprovação de realização do evento.

4. Ante o insucesso na tentativa de obtenção desses elementos junto ao conveniente, o MTur instaurou a presente tomada de contas especial, imputando débito ao responsável no valor total repassado.

5. No âmbito deste Tribunal foi realizada a citação do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, solidariamente com a empresa contratada, Djinane Miranda da Rocha – ME. A empresa foi responsabilizada solidariamente, conforme análise da Secex/GO em sua instrução inicial (peça 6), na qual se considerou que ela também não teria comprovado a regular aplicação dos recursos conveniados.

6. Transcorrido o prazo estipulado nos ofícios citatórios (peças 11 e 12), o responsável e a empresa não recolheram o valor do débito nem apresentaram alegações de defesa. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem então ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Ante esses fatos, a Secex/GO (atuando nos autos por força da Portaria Segecex 11/2017), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se o débito apurado aos responsáveis citados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, cuja análise adoto como razões de decidir, naquilo que não colidir com a ressalva exposta mais abaixo.

9. Quanto à não comprovação da realização do evento, há que ser considerado que os vários elementos que deixaram de ser apresentados na prestação de contas são essenciais à demonstração da realização de eventos passageiros como o do convênio em tela. Dessa forma, ante a ausência de qualquer forma apta a demonstrar a contratação dos serviços previstos no plano de trabalho (recepcionistas, segurança e limpeza), a locação dos itens necessários à realização do evento (banheiros químicos, gerador, iluminação, palco, som e telão), o pagamento de cachês às bandas contratadas, além de outros elementos necessários à demonstração da realização do evento (declaração de autoridade, filmagens, fotografias, reportagens etc.), não há como considerar realizado o objeto do convênio. Ressalte-se, ainda, os indícios de fraude apontados nos ofícios citatórios, em que as fotografias dos banheiros químicos e do gerador aparentam ser dos mesmos itens referentes ao Convênio 738472/2010, para realização de festa junina na mesma localidade.



10. Ante essas considerações, há que ser impugnada a totalidade das despesas declaradas, imputando-se débito no valor total dos recursos federais repassados.

11. Quanto à responsabilização pelo dano ao erário, além do ex-prefeito gestor dos recursos conveniados, entendo que deve também responder, solidariamente, com base no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, a empresa contratada, tendo em vista que não restou comprovada a prestação dos serviços da empresa na realização do evento, muito embora tendo recebido pagamento por eles, conforme a peça 1, p. 73-80. Dessa forma, a responsabilização da empresa deve-se ao fato de ter recebido pagamentos por serviços não realizados.

12. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator